



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 154-41.2016.6.21.0009

Procedência: LAVRAS DO SUL-RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO
REGISTRO - INDEFERIDO

Recorrente: FABIO JOHNSTON PRESTES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FOLHA CORRIDA JUNTAMENTE COM O PEDIDO DE REGISTRO.

1. Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, nos processos de registro de candidatura admite-se a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível, no entanto, conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.

2. Os documentos trazidos aos autos pelo requerente (certidões estaduais criminais de 1º e 2º graus), dando conta da inexistência de condenação criminal com trânsito em julgado, bem como de feitos criminais relativamente à parte requerente (fls. 59-60), somados ao Alvará de Folha Corrida juntado com o pedido inicial, são hábeis ao afastamento da causa de inelegibilidade prevista no art. 27, II, b, da Resolução TSE 23.455/15.

Parecer pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 66-72) interposto pelo pré-candidato a prefeito, SAVIO JOHNSTON PRESTES, pela COLIGAÇÃO TODOS POR LAVRAS (PDT-PT-PTB-PMDB-DEM) de Lavras do Sul-RS em face da sentença (fl. 46) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência das certidões criminais estaduais de 1º e 2º graus, com fundamento no art. 27, II, b, da Resolução TSE 23.455/15.

A sentença considerou que o requerente foi regularmente intimado para a apresentação dos documentos faltantes, deixando de fazê-lo. Além disso, o magistrado *a quo* não conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo requerente, razão pela qual não examinou os documentos juntados às fls. 59-60.

Em suas razões recursais (fls. 66-72), o pré-candidato recorrente postula a reforma da sentença, para o efeito de ser deferido o registro de sua candidatura a prefeito no município de Lavras do Sul-RS, tendo em vista a juntada de Alvará de Folha Corrida com o pedido inicial, que teria os mesmos efeitos da juntada das certidões criminais estaduais de 1º e 2º graus juntadas em sede de embargos de declaração.

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 77).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 47), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 50), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

A questão é atinente à comprovação da apresentação dos documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, mais especificamente, as certidões estaduais criminais de 1º e 2º graus, previstas no art. 27, II, b, da Resolução TSE 23.455/15.

De fato, o recorrente deixou de juntar com o pedido de registro as certidões estaduais criminais de 1º e 2º graus, razão pela qual o juízo *a quo*, abriu-lhe prazo para sanar o vício, conforme decisão de fl. 27.

Não obstante, o recorrente deixou de apresentar os documentos faltantes, o que acabou por dar causa ao indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 27, II, b, da Resolução TSE 23.455/15.

No entanto, tenho que o recorrente acabou por demonstrar a inexistência de condenação criminal com trânsito em julgado ou pena ativa por meio do Alvará de Folha Corrida juntado com o pedido inicial de registro de candidatura (fl. 09).

A roborar, as certidões estaduais criminais de 1º e 2º graus, apresentadas em sede de embargos de declaração, confirmam a inexistência de condenação criminal com trânsito em julgado, bem como de feitos criminais contra o recorrente (fls. 59-60),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à questão envolvendo a juntada de documentos, o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou-se no sentido de que, em se tratando de processos de registro de candidatura **há tolerância por aceitar documento juntado até a instância ordinária, mesmo que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem.** Veja-se o precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

Assim, ancorado no precedente acima, tenho que deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecida a possibilidade de acostar documentos faltantes após a sentença, mormente no caso dos autos em que, inicialmente, anexo ao pedido de registro, fora juntado documento que corrobora com as certidões criminais faltantes, devendo-se, assim afastar a causa de inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\hd2qpg1aac8t3lhuv2r574072906431138813160925230100.odt